



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001399-63.2025.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**
 Impetrante: **Centro das Indústrias do Estado de São Paulo e outro**
 Impetrado: **Sr. Prefeito do Município de Santo Andre**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Franzin Paulo**

Vistos.

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CIESP impetrou o presente mandado de segurança em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ alegando, em síntese, a qualidade de pessoa jurídica de direito privado que tem por finalidade preservar os interesses gerais da categoria que congrega. Sustenta que, em 27 de dezembro de 2024, a autoridade coatora expediu o Decreto nº 18.366, alterando o valor da tarifa de transporte urbano do Município de Santo André exclusivamente em relação ao benefício do vale-transporte. Pelo aludido diploma, a tarifa dos usuários em geral se manteria em R\$5,90, porém a tarifa cobrada a título de vale-transporte passaria a ser de R\$7,25. Aduz que a diferenciação das tarifas ofende a Lei Federal nº 7.418/85. Postula a concessão da segurança para o fim de declarar a ilegalidade do ato em relação à ela.

A decisão de fls. 46/47 deferiu a liminar pleiteada.

Em suas informações (fls. 64/86), o Município deduziu que os efeitos da medida liminar concedida ocasionariam grave lesão à ordem jurídica e à economia pública do município de Santo André. Sustentou, ainda, a legalidade e a constitucionalidade do ato impugnado. Aduziu a observância da isonomia substancial e teceu esclarecimentos acerca dos benefícios concedidos aos empregadores em decorrência da instituição do "Bilhete Único Andreense". Afirmou que o direito líquido e certo não foi comprovado. Por fim, alertou para as consequências econômicas advindas da concessão da segurança.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 138/142).

É o relatório do essencial.
 Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, defiro a inclusão da municipalidade no polo passivo como assistente litisconsorcial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mais, é hipótese de concessão da ordem pretendida.

Prescreve o Decreto Municipal nº 18.366, de 27 de dezembro de 2024:

Art. 1º O preço da tarifa plena do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Santo André, bem como o vale-transporte, fica fixado no valor de R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos).

§ 1º O valor da tarifa do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Santo André a ser aplicado aos usuários não beneficiários do vale-transporte, que fazem o pagamento em dinheiro ou na categoria do cartão comum, será de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

§ 2º Nos termos da Lei nº 9.666, de 15 de abril de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 16.638, de 15 de abril de 2015, fica concedida gratuidade aos estudantes que se enquadram no benefício do passe escolar, e desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição do passe escolar aos professores da rede de ensino pública e privada, nos termos da Lei nº 7.610, de 23 de dezembro de 1997.

§ 3º Para fins de cálculo de aporte financeiro mensalmente pago pela Prefeitura de Santo André às subconcessionárias, relativo às integrações realizadas pelos passageiros pagantes, conforme previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.464, de 04 de junho de 2013, e no art. 27 do Decreto nº 16.404, de 27 de junho de 2013, será fixado o valor da tarifa social em R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), inclusive no que se refere às integrações realizadas com o Cartão Vale Transporte, respeitando-se os preços das tarifas reduzidas estabelecidas em lei.

Art. 2º As tarifas especificadas no art. 1º deste decreto entrarão em vigor a partir das 0h00 (zero hora) do dia 06 de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 18.225, de 28 de dezembro de 2023.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura do ato normativo em questão, vê-se que a autoridade coatora instituiu valores diversos para contraprestação do mesmo serviço, atribuindo maior despesa para os usuários do vale-transporte. Com isso, o custo do vale-transporte foi majorado para R\$ 7,25, ao passo que, para os demais usuários, a tarifa foi fixada em R\$ 5,90.

Resta saber se essa diferenciação é devidamente justificada. E a resposta é não.

Primeiro porque há nítida infração à **REGRA GERAL** estampada no art. 5º da Lei nº 7.418/85 - que instituiu o vale-transporte - segundo a qual **"a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços".

Significa dizer que a legislação federal, de forma expressa, veda a imposição de qualquer gravame aos usuários de vale-transporte, que devem receber tratamento idêntico ao dispensado ao usuário comum. Nada mais natural, pois, se o serviço é o mesmo, a contraprestação também deve ser a mesma.

Trata-se de consectário do princípio constitucional da isonomia, que veda, em regra, tratamento distinto a pessoas que se encontram em situações similares.

Na hipótese dos autos, não há justificativa idônea para atribuir a determinado grupo de usuários encargo superior aos demais em relação ao custeio do serviço de transporte público coletivo municipal. Os beneficiados com essa medida, que são indeterminados, não necessariamente são hipossuficientes ou se encontram em situação de vulnerabilidade.

Sobre a discussão travada nestes autos, o **Min. MILTON LUIZ PEREIRA**, nos autos do Recurso Ordinário em MS nº 13.265 - SP, **há mais de dez anos**, bem observou:

"(...) Não há dúvidas, portanto, de que o ato do Chefe do Poder Executivo do Município, ao estabelecer tarifas díspares, impôs maior encargo aos adquirentes de vale-transporte, pela contraprestação do mesmo serviço de transporte público.

Ainda, ressalta-se que, como mencionado pelo recorrente, os empregadores são obrigados a fornecer o vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/8, sendo-lhes vedado o fornecimento de bilhetes ou pagamento em espécie do valor da tarifa.

Bem verdade que, para aferir se a desigualdade criada pelo ato administrativo normativo infirma a isonomia, é necessário definir os motivos pelos quais foi criada a distinção; afinal, a verdadeira igualdade somente é alcançada quando levada em conta as desigualdades. Todavia, não há no texto normativo nenhuma justificativa para o fator discriminante. O menor valor atribuído ao bilhete social não encontra guarita em nenhum fim social maior, considerando que não se destina a idosos, estudantes, deficientes físicos, desempregados, etc, mas à toda coletividade indistintamente.

Desse modo, a alia de motivos específicos para criação de valores diferenciados de tarifas não leva a outra conclusão senão pela quebra da isonomia entre usuários de transporte coletivos, em detrimento daqueles que são onerados pelo dever de aquisição do vale-transporte (...)" - grifei.

No mesmo sentido, o C. STJ, **pelas duas turmas que compõem a Primeira Seção** (que têm competência para julgar questões de Direito Público), assim tem decidido:

"ADMINISTRATIVO - VALE TRANSPORTE - PREÇO MAIS ALTO QUE O DA PASSAGEM COMUM - DESVIO DE FINALIDADE -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECRETO 37788/99 DE MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ILEGALIDADE.

- Desvia-se da finalidade o regulamento que estabelece para o vale-transporte, preço superior ao da passagem comum. Tal ato, a pretexto de defender o empregado, termina por impingir-lhe injusto ônus" (ROMS 12.326/SP - DJ: 11/06/2001 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA).

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO - TARIFA DIFERENCIADA - ILEGALIDADE.

1. A Prefeitura de São Paulo, por decreto, estabeleceu tarifas diferenciadas para as empresas adquirentes de vale-transporte e para os usuários diretos, majorando-as para os primeiros.

2. O princípio da isonomia, embora não absoluto, não pode ser afrontado por decreto, sem que haja lei formal estabelecendo política tarifária.

3. Recurso especial provido para conceder a segurança" (ROMS 11.958/SP - DJ: 11/06/2001 Relator Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA).

Em idêntica linha é a atual jurisprudência do E. TJSP, mantendo o posicionamento estabelecido há décadas:

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Tarifa de transporte público do Município de Santo André. Decreto n. 18.225/2023. Diferenciação entre tarifas dos usuários que possuem vale-transporte dos usuários que realizam pagamento por meio de cartão ou dinheiro. Ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Lei Federal n. 7.418/85, proíbe, expressamente, a cobrança de valores diferenciados entre os adquirentes do Vale Transporte e os demais usuários do sistema de transporte público coletivo urbano. Sentença que concedeu a segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001080-32.2024.8.26.0554; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

REEXAME NECESSARIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - TRANSPORTE PUBLICO MUNICIPAL - Impetração que visa afastar a incidência do Decreto nº 18.225/2023, que instituiu valor diferenciado de tarifa do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Santo André aos usuários beneficiários de vale-transporte - Acolhimento - Diferenciação do valor da tarifa de transporte público que afronta o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85, bem como o princípio da isonomia - Precedentes desta Col. Câmara e c. Corte - Segurança concedida - Remessa necessária desacolhida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1007770-77.2024.8.26.0554; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2024;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data de Registro: 05/09/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. Decreto nº 18056/2022 - Alteração do valor da tarifa de transporte urbano do Município de Santo André, exclusivamente em relação ao benefício do vale-transporte. Afastamento da majoração da tarifa prevista no artigo 1º, caput do Decreto nº 18056/2022 de rigor REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1031834-88.2023.8.26.0554; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Transporte público coletivo urbano. Município de Santo André. Decreto n. 18.225/2023. Diferenciação entre tarifas dos usuários que possuem vale-transporte dos usuários que realizam pagamento por meio de cartão ou dinheiro. Violação aos princípios da legalidade e isonomia. Lei federal n. 7.418/85. Empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente. Sentença que concedeu a segurança mantida. Recurso oficial não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001081-17.2024.8.26.0554; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

APELAÇÃO - Mandado de segurança coletivo - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC) - Pretensão a garantir o recolhimento da tarifa de vale-transporte pelo mesmo valor pago pelos usuários comuns no sistema de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo - Sentença que denegou a segurança - Irresignação do impetrante - A Portaria SMT nº 189/18 estabeleceu diferença entre o valor da tarifa de transporte coletivo urbano para o cálculo do benefício do vale-transporte e o valor para os demais usuários pagantes - Inadmissibilidade - Ato administrativo que viola o princípio da legalidade e da isonomia, uma vez que cria distinção não prevista no ordenamento jurídico - Pelo contrário, tal conduta encontra-se expressamente vedada pelo art. 5º da Lei nº 7.418/85 - Custeio do vale-transporte que recai tanto sobre os empregados quanto sobre os empregadores (art. 9º do Decreto nº 95.247/87) - Proibição à discriminação de tarifas que encontra respaldo no art. 5º, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.857/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) - Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STJ - Reforma da sentença para conceder a segurança pleiteada - Provimento do recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1003388-65.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA IV CENTENÁRIO, S/N, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança almejada para, em relação às empresas representadas pela impetrante, afastar a incidência da majoração de tarifa prevista no artigo 1º, *caput*, do Decreto Municipal nº 18.366/2024, tornando definitiva a medida liminar para permitir a aquisição do vale-transporte pelo valor fixado no §1º, no importe de R\$5,90 (cinco reais e noventa centavos). Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, é incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrado.

Na forma do artigo 13 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, expeça-se ofício, com inteiro teor da sentença, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Em razão do disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, **esta sentença está sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**